



PARECER N° 1895/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.026524/2011-06
INTERESSADO: SWISSPORT BRASIL LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por SWISSPORT BRASIL LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 60800.026524/2011-06, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo 1 (1187540) e Volume de Processo 2 (1191926), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 652599167.

2. O processo retorna a esta servidora após Decisão Monocrática de Segunda Instância 1596 (2039022), de 1/8/2018, na qual a autoridade competente decidiu notificar o Interessado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração e conseqüente possibilidade de agravamento da sanção aplicada.

3. O Interessado foi cientificado por meio da Notificação 2738 (2103009) em 16/8/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT613348524BR (2149527), não apresentando manifestação.

4. No Despacho ASJIN (2280383), foi determinada a distribuição dos autos para análise da manifestação juntada, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 1/10/2018.

5. É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

6. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 3), apresentando defesa (fls. 5 a 16). Foi também regularmente notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração (fls. 42), não apresentando defesa (fls. 43). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 55), apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 56 a 62), conforme despacho de fls. 77. Por fim, foi regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (2149527), não apresentando manifestação.

7. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

8. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do art. 289 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289 Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

9. A Resolução Anac nº 25, de 2008, que estabelece tabela de infrações no Anexo III, Tabela

VI - Serviços auxiliares de transporte aéreo / Empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo, apresenta, em seu item 14, a seguinte infração, conforme disposto *in verbis*:

Res. Anac nº 25, de 2008

Anexo III

Tabela VI - Serviços auxiliares de transporte aéreo / Empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo

(...)

14. Não manter certificado do curso Básico de Carga Aérea e do curso de Transporte Aéreo de Cargas Perigosas do empregado encarregado pela supervisão do serviço de movimentação de carga ou do serviço de proteção da carga e outros itens.

10. Destaca-se que, de acordo com a referida Resolução, o valor da multa correspondente a esta infração pode ser fixado em R\$ 10.000,00 (patamar mínimo), R\$ 17.500,00 (patamar intermediário) ou R\$ 25.000,00 (patamar máximo).

11. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 175 (RBAC 175) - Emenda 00, aprovado pela Resolução Anac nº 129, de 8/12/2009, e revogado pela Resolução Anac nº 462, de 25/1/2018, estabelecia regras para o transporte de artigos perigosos em aeronaves civis. Ele era aplicável nos termos de seu item 175.1:

RBAC 175

Subparte A - Disposições gerais

175.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento estabelece os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo doméstico e internacional de artigos perigosos em aeronaves civis registradas ou não no Brasil e a qualquer pessoa que executa, que intenciona executar ou que é requisitada a executar quaisquer funções ou atividades relacionadas ao transporte aéreo de artigos perigosos, incluindo: o operador do transporte aéreo e toda pessoa responsável pelo oferecimento ou aceitação de carga aérea; tripulações e empregados, inclusive pessoal contratado que recebe cargas, passageiros e bagagem ou que manuseia, carrega e descarrega carga; o passageiro de transporte aéreo que leve qualquer artigo perigoso consigo ou em bagagem de mão ou despachada; o fabricante e o montador de embalagens para o transporte aéreo de artigos perigosos; e o operador de um terminal de carga aérea.

(b) O transporte de artigos perigosos em aeronaves civis brasileiras ou estrangeiras com origem, destino, trânsito e sobrevoos em território brasileiro, bem como a embalagem, a identificação, o carregamento e o armazenamento desses artigos, ficam condicionados aos cuidados e restrições previstos neste RBAC e nas Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos pelo Modal Aéreo - DOC. 9284-AN/905 da Organização da Aviação Civil Internacional - OACI ou regulamento equivalente vigente reconhecido e utilizado nacional e internacionalmente para embarques de artigos perigosos pelo modal aéreo.

(...)

12. Em seu item 175.29, o RBAC 175 dispõe sobre a formação e treinamento de pessoal:

RBAC 175

Subparte C - Segurança e capacitação

175.29 Formação e treinamento de pessoal

(...)

(b) Todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos devem ter o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado, de acordo com o previsto na regulamentação específica da ANAC.

(1) os membros da tripulação de voo e os despachantes operacionais de voo, além dos membros da tripulação (exceto a de voo), devem realizar também o curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos e reciclar-se a cada 12 (doze) meses.

(...)

13. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de que todo funcionário que lide com carga tenha o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 meses.

Conforme os autos, o Interessado não submeteu seus funcionários de manejo de solo no Aeroporto de Manaus ao treinamento adequado. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

14. Em defesa (fls. 5 a 16), o Interessado alega que não teria praticado a conduta imputada.

15. Em recurso (fls. 56 a 62), o Interessado reitera a alegação de defesa de que seus funcionários estariam devidamente treinados. Alega que o curso a que teria submetido seus funcionários estaria credenciado pela Anac e não caberia à empresa julgar a qualidade do treinamento. Argumenta que a autuação teria sido motivada pela ocorrência no voo LAE 1822 da LAN Airlines e se defende afirmando que a falha de documentação ocorrida naquele caso seria imputável à LAN Airlines, Moto Honda da Amazônia Ltda. e Panalpina Ltda. Requer, caso seja reconhecida a materialidade da infração, que a multa seja convertida em advertência.

16. Primeiramente, cumpre destacar que as sanções administrativas que podem ser aplicadas por esta Agência não incluem a advertência, conforme art. 289 do CBA, a seguir *in verbis*:

CBA

Art. 289 Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

17. Logo, não é possível que a multa seja convertida em advertência como solicita o Interessado.

18. Observa-se, ainda, que a Recorrente não logrou comprovar que seus funcionários no Aeroporto de Manaus tenham sido submetidos aos cursos exigidos pela normatização vigente à época.

19. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

20. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

21. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

22. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

23. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, entende-se que o ente regulado deve reconhecer a prática do ato, o que é possível constatar na peça de defesa, cujo teor é replicado no recurso.

24. Por outro lado, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

25. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da

Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 25/3/2010, que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (2038606), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

26. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

27. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICL-14 da Tabela VI (Empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo) do Anexo III da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/10/2018, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2294905** e o código CRC **20ED4F33**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2198/2018

PROCESSO Nº 60800.026524/2011-06
INTERESSADO: SWISSPORT BRASIL LTDA

Brasília, 4 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por SWISSPORT BRASIL LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 23/12/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00373/2011 – *Não submeter funcionários ao treinamento de artigos perigosos adequado*, capitulada no inciso I do art. 289 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no **Parecer 1895 (2294905)**, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **SWISSPORT BRASIL LTDA.** e por **AGRAVAR** a multa para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00373/2011, capitulada no inciso I do art. 289 do CBA c/c item 175.29(b)(1) do RBAC 175 e item 14 da Tabela VI - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo do Anexo III da Resolução Anac nº 25, de 2008, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.026524/2011-06 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) **652599167**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/12/2018, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2296281** e o código CRC **4501002E**.